



328



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Junto-se ao processado do
PEC
nº 15, de 2.011.

Em 12 / 08 / 2014

NOTA TÉCNICA

PROJETO DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 15, DE 2011 — NOVA
REDAÇÃO AOS ARTS. 102 E 105 DA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA —
EXTINÇÃO DOS RECURSOS
EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL —
CRIAÇÃO DAS AÇÕES RESCISÓRIAS
EXTRAORDINÁRIA E ESPECIAL —
MOROSIDADE DA PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL — SOLUÇÃO
INADEQUADA.

A PEC 15/2011 propõe a extinção dos recursos extraordinário e especial, substituindo-os por ações rescisórias extraordinária e especial, de modo a estimular o imediato cumprimento de sentença.

Medida inadequada, incapaz de solucionar a morosidade da prestação jurisdicional, cuja causa é de ordem estrutural.

Alteração de princípios e garantias constitucionais.

Limitação material das cláusulas pétreas por força do art. 60, § 4º, IV, da Constituição da República.

O Projeto de Emenda Constitucional nº 15/2011 pretende atribuir nova redação aos arts. 102 e 105 da Constituição da República, extinguindo os nele previstos recursos extraordinário e especial, ao mesmo tempo que institui as denominadas ações rescisórias extraordinária e especial.

O fundamento da proposição seria dar celeridade ao trâmite processual, impondo o cumprimento imediato das decisões dos Tribunais de 2ª instância, mesmo quando interpostos recursos ao Supremo Tribunal Federal e demais Tribunais Superiores. A PEC 15/2011 transforma os recursos extraordinário e especial em





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

espécies de ações rescisórias, condicionando, ainda, a admissibilidade dessas demandas à demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nelas discutidas.

O que se pretende é evitar que os recursos extraordinário e especial sejam usados como instrumentos para protelar decisões judiciais definitivas, o que alegadamente reduziria a morosidade da prestação jurisdicional.

Todavia, tal solução é inócua, na medida em que a legislação processual vigente já possui os elementos que a PEC entende como necessários ao não atribuir efeito suspensivo aos recursos extraordinário e especial, consoante se depreende da dos art. 497 do Código de Processo Civil (“*art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; (...)*”). Inexiste no ordenamento jurídico atual, portanto, qualquer óbice à imediata execução das decisões judiciais com recursos dependentes de julgamento perante os Tribunais Superiores. A interposição de recurso especial ou extraordinário não é nem jamais foi obstáculo ao cumprimento provisório de sentença.

Além de reproduzir o que já consta da legislação federal vigente, a PEC 15/2011 padece de vícios de inconstitucionalidade, que também inviabilizam sua aprovação.

Isto porque viola, dentre outros direitos individuais, as garantias constitucionais à segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF/88), ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), ao direito à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88), à presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88) e, ainda, ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88). Esses são valores prestigiados pelo constituinte originário no restrito rol das cláusulas pétreas, que limitam o poder de reforma do constituinte derivado.

Sem dúvida, a adequada solução à morosidade da Justiça não se dá pela violação às cláusulas pétreas que asseguram aos jurisdicionados o amplo e irrestrito acesso ao Poder Judiciário, de modo a englobar todas as fases processuais — incluídas, dentre essas, as fases recursais de natureza extraordinária —, sem prejuízo ao exercício do direito de defesa.

A partir do momento em que se reconhece a existência de um direito de ação como direito fundamental, resta reconhecido, implicitamente, que a busca pela solução de um conflito deve cumprir, necessariamente, uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo do devido processo legal. A exigência do contraditório, bem como o direito à produção de provas e aos recursos são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas.

Ademais, antecipar o momento do trânsito em julgado das decisões judiciais, determinando a execução imediata e definitiva de uma sentença precária, cujo teor poderá ser posteriormente reformado ou até mesmo anulado pelo Supremo Tribunal





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Federal ou outro Tribunal Superior, retira a segurança jurídica inerente e necessária à higidez do ordenamento jurídico.

Note-se que, no caso das sentenças penais condenatórias, a açodada execução do julgado tem o condão de produzir efeitos gravíssimos na esfera jurídica do acusado, posto que restringe o seu direito de defesa e revoga tacitamente a garantia constitucional da presunção de inocência.

Além disso, o art. 105-A, § único, dispõe sobre a impossibilidade de que seja concedida liminar para atribuir efeito suspensivo às ações rescisórias especial e extraordinária, condicionando a “*sustação da execução da decisão recorrida*” à “*deliberação colegiada*”. Tal previsão inadvertidamente suprime o poder geral de cautela do julgador, permitindo que os jurisdicionados sofram danos graves ou de difícil reparação.

Essa disposição viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), bem como expõe os jurisdicionados ao risco de suportar prejuízo permanente de ordem moral e/ou patrimonial, no caso de posterior reforma ou eventual anulação do julgado em cumprimento.

De certo, a celeridade processual jamais pode desprezar a observância das garantias do devido processo legal, tampouco se sobrepor à segurança jurídica.

Acresça-se que a PEC 15/2011 ignora a função essencial do recurso especial para uniformização da jurisprudência acerca de matéria infraconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça. Isto porque, caso a Proposta seja aprovada, um elevado percentual de decisões dos Tribunais locais, que hoje são reformadas pelo STJ, não serão apreciadas.

Assim, com o passar do tempo, vários temas de direito infraconstitucional serão “estadualizados”, de modo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça seria substituído pela jurisprudência de cada um dos Tribunais locais, os quais passariam a dar a sua própria interpretação a normas federais.

Como consequência dessa catástrofe jurídica, veja-se, por exemplo, determinada cláusula contratual que poderá ser considerada válida em um Estado da federação, mas não em outro, a depender do sentido que cada um dos Tribunais Estaduais dê ao art. 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Em casos extremos, até mesmo o que em um Estado for considerado crime, em outro poderá não sê-lo (dependendo do sentido que cada um dos Tribunais Estaduais der, por exemplo, ao art. 317 do Código Penal, que trata da corrupção passiva).





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Com relação à alegada morosidade na prestação da tutela jurisdicional, o estudo detido das suas causas aponta para questões de ordem institucional, haja vista a carência de recursos técnicos, subjetivos e materiais. A solução se encontra em importantes investimentos na gestão da Justiça (e.g., reestruturação organizacional das varas, aumento do número de Magistrados, reforço quantitativo e qualitativo dos servidores, promoção de cursos de capacitação etc.).

A deficiência estrutural, real causa da morosidade do Judiciário, contudo, não é efetivamente combatida pela PEC 15/2011, que tem por objeto apenas um de seus efeitos, o volume de recursos.

A Proposta em tela ignora o aumento histórico do número de demandas nos últimos anos, decorrente do contexto socioeconômico atual do país. A expansão econômica do Brasil e a ampliação do acesso à educação e à Justiça contribuíram, naturalmente, para o crescimento do número de processos, sem que o Judiciário acompanhasse o mesmo ritmo.

Feitas essas considerações, esse Conselho Federal entende pela rejeição da PEC 15/2011, em respeito aos princípios e garantias fundamentais, objeto das cláusulas pétreas presentes na Constituição da República.

Brasília, 8 de abril de 2014.

Marcus Vinícius Furtado Coelho
Presidente
Conselho Federal da OAB

Francisco Eduardo Torres Esgaib
Presidente
Comissão Nacional de Legislação do CFOAB

Eduardo Pugliesi
Presidente
Comissão Especial de Acompanhamento Legislativo do CFOAB

Bruno Calfat
Presidente
Consultoria-Geral Legislativa do CFOAB





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Processo nº 49.0000.2014.003436-2 – Conselho Pleno

Relator: Conselheiro Federal FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB

Senhor Presidente,

Em 10/04/2011 este Órgão Supremo da OAB aprovou parecer, de minha relatoria, constante do Processo nº 2011.19.02390-02, contendo conclusão pelo **posicionamento contrário à PEC dos Recursos**, que prevê a imediata execução das decisões judiciais, logo após o pronunciamento dos Tribunais de Segunda Instância (estadual e federal).

Da fundamentação do referido Parecer, destaco o r. Parecer do IAB, que concluiu pela *“rejeição das propostas encaminhadas pelo então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Cezar Peluso, no sentido de estabelecer o trânsito em julgado de todas decisões adotadas pelos Tribunais Regionais e Estaduais, e introduzir controle prévio de constitucionalidade, a cargo da Suprema Corte, por iniciativa do Presidente da República, por considerar que conflitam com o atual sistema e norma constitucionais. Externa, ainda, preocupação com a necessidade de respeito às garantias de acesso à Justiça.”*

Outrossim, no referido parecer constou a afirmação quanto à Segurança Jurídica que deve ser observada sob a ótica da possibilidade de reversão do direito em decorrência do eventual provimento dos recursos constitucionais (RE e REsp), pois se as decisões de segundo grau passarem a ser executadas definitivamente, como está a pretender a *PEC dos Recursos*, qualquer modificação/reforma da decisão recorrida pelos Tribunais Superiores poderá acarretar prejuízos irreparáveis ao jurisdicionado, se na esfera cível, e/ou de cunho moral, se na esfera penal, quando submeter um inocente a uma cela pública indevidamente.

Pois bem, em Memorando 037/2014-ASL, datado de 02/04/2014, a Assessoria Legislativa informa que a **PEC 15/2011 encontra-se pautada para deliberação no Plenário do Senado Federal**, com parecer favorável da CCJ – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que acolheu relatório do Senador Aloysio Nunes Ferreira pela aprovação do substitutivo por ele apresentado.





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Com efeito, muito embora tenha sido restringido o alcance do cumprimento antecipado da sentença, apenas no caso das ações penais, referido substitutivo não superou a possibilidade de cometimento de injustiça ao jurisdicionado, em caso de execução imediata de pena, acabando por implicar em ofensa ao devido processo legal e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Outrossim, a PEC dos Recursos, nos termos do substitutivo apresentado pelo Excelentíssimo Senador Aloysio Nunes Ferreira, padece do vício de **inconstitucionalidade material**, ao **mitigar o princípio constitucional da presunção de inocência**; cláusula pétrea inserida no inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal que garante o direito da não culpabilidade, até o trânsito em julgado da sentença penal.

Sendo assim, proponho ao Conselho Pleno, a reafirmação do posicionamento deste E. Conselho Federal no sentido de rejeitar a PEC dos Recursos, também, na forma do referido substitutivo, pelos fundamentos suso expostos.

Brasília, 07 de abril de 2014.

FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB

Relator





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal
Brasília - DF



Proposição n. 49.0000.2014.003436-2/COP

Origem: Assessoria Legislativa. Memorando n. 037/2014-ASL. Proposição 2011.19.02390-02/COP.

Assunto: PEC 15/2011. "Altera o art. 102 e 105 da Constituição, para transformar os recursos extraordinária e especial em ações rescisórias."

Relator: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT).

Ementa n. 013 /2014/COP, PEC dos Recursos (n. 15/2011). Substitutivo. Inconstitucionalidade material. Princípio constitucional da presunção de inocência. Cláusula pétrea. Art. 5º, LVII, da Constituição da República. Reafirmação do posicionamento do Conselho Federal da OAB. Rejeição.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste.

Brasília, 7 de abril de 2014.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente

Francisco Eduardo Torres Esgaib
Relator





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasil - OAB



2087ª Sessão Ordinária do Conselho Pleno
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Pauta de: 07 de abril de 2014.
Sessão de: 07 de abril de 2014.

Proposição n. 49.0000.2014.003436-2/COP

Origem: Assessoria Legislativa. Memorando n. 037/2014-ASL. Proposição 2011.19.02390-02/COP.

Assunto: PEC 15/2011. "Altera o art. 102 e 105 da Constituição, para transformar os recursos extraordinária e especial em ações rescisórias."

Relator: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT).

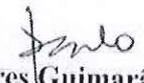
Presidente da Sessão: Marcus Vinicius Furtado Coêlho.
Secretário: Cláudio Pacheco Prates Lamachia.
Sustentação oral: --.

CERTIDÃO

Certifico que o Conselho Pleno, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada no dia 07/04/2014, proferiu a seguinte decisão: "Após a leitura do relatório e do voto, manifestaram-se sobre a matéria os Conselheiros Aldemario Araujo Castro (DF) e José Guilherme Carvalho Zagallo (MA) e o Membro Honorário Vitalício José Roberto Batochio. Decidiu o Conselho Pleno acolher, por unanimidade, o voto do Relator, reafirmando o pronunciamento da Entidade a respeito da matéria, com anotação do entendimento da inconstitucionalidade material do acréscimo legislativo proposto."

Brasília, 08 de abril de 2014.


Janete Ferreira de Castro
Técnica Jurídica – Conselho Pleno


Paulo Torres Guimarães
Gerente de Órgãos Colegiados





SENADO FEDERAL
Presidência

Brasília, 15 de julho de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Senhor Secretário-Geral,

Cumprimentando-o, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
Ofício nº 497/GAPRE/2014	Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais	No qual encaminha seu apoio a proposta de Emenda Constitucional de nº 63/2013.
Ofício nº 2-0481/2014-SG-A	Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo	Encaminha, para conhecimento, cópia da documentação de apresentação da Plenária de Prestação de Contas dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, referente ao 1º quadrimestre de 2014, que foi realizada em 26 de junho.
Ofício Conselho Municipal Saúde nº 60/2014	Conselho Municipal Saúde Mogi Mirim	Solicita que nossos Parlamentares sejam favoráveis ao Projeto de Iniciativa popular nº 321/13, que obteve mais de dois milhões de assinaturas.
Documento sem Numero	Marcos Vinicius Furtado Coelho	Nota Técnica, que propõe a Rejeição da PEC 15/2011.
Ofício 2.314/2014/SGM	Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais	Encaminha a solicitação da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social formulada com base em Requerimento da Deputada Rosângela Reis e do Deputado Celinho do Sinttrocel, cópia das notas taquigráficas da 3ª Reunião Extraordinária da referida Comissão.

Atenciosamente,


EMILIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI
Chefe de Gabinete

*Recebido em 15/07/2014
às 13:28*

*Registrado
matricula 267391*



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 08 de agosto de 2014

Senhor Marcus Vinícius Furtado Coelho, Presidente do Conselho Federal da OAB,

Em atenção à Nota Técnica, encaminhada a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa Excelência que sua manifestação foi juntada ao processado da PEC nº 15, de 2011, que "Altera os arts. 102 e 105 da Constituição, para transformar os recursos extraordinário e especial em ações rescisórias", conforme folha de tramitação anexa.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

